LEI Nº 5.561, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020.

Estabelece normas gerais para o Serviço de Interesse Público de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi no Município de Formiga e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DOS DISPOSITIVOS PRELIMINARES

Art. 1º A exploração do Serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi no Município de Formiga está subordinada à permissão concedida pelo Município à pessoa física e será regida pela Legislação Federal, Municipal e demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo Municipal, vigentes e que venham a ser editados.

§ 1º A tarifa será estipulada pelo Poder Público mediante o prévio atendimento das exigências estabelecidas na presente Lei.

§ 2º Define-se como Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi: o transporte permitido pelo Poder Executivo com retribuição monetária aferida por meio de taxímetro.

CAPÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS

Seção I
Da Competência

Art. 2º Compete ao Poder Executivo Municipal o estudo tarifário, a regulamentação, a outorga das permissões que assegure a participação dos interessados, o controle e a fiscalização do Serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi.

§ 1º O número de veículos utilizados no serviço de táxi será na proporção de (1) um veículo para cada 1600 (mil e seiscentos) habitantes.

§ 2º O percentual de veículos táxi com acessibilidade será, no mínimo, (2%) dois por cento do total da frota prevista.

§ 3º O número de habitantes será aquele apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Seção II
Das Permissões

Art. 3º O Serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi será permitido pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, mediante Termo de Autorização e Alvará de Licença, expedidos pelo Município a pessoas físicas depois de cumpridas as condições previstas nesta Lei e seus regulamentos.

§ 1º Cada permissão será identificada por um prefixo, que corresponderá a 1 (um) veículo, sendo autorizado apenas 1 (um) prefixo para cada pessoa física.

§ 2º Para efeito das disposições deste artigo ficam resguardados os direitos dos permissionários do Serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi cujas permissões ocorreram antes da vigência desta Lei, desde que preencham os requisitos nesta estabelecidos.

§ 3º As permissões serão pessoais e intransferíveis *inter vivos*.

§ 4º Em caso de falecimento do permissionário, o direito à exploração do serviço será transferido aos seus sucessores legítimos, nos termos do artigo 1.829 e seguintes do Código Civil Brasileiro, pelo prazo restante da outorga, ficando condicionada à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados na presente lei, sem possibilidade de renovação.

§ 5º Excetua-se do cumprimento dos requisitos fixados nesta Lei, para a transferência do direito de exploração, o cônjuge sobrevivente, desde que comprovada a dependência econômica da exploração do serviço, pelo prazo restante da outorga.

§ 6º É vedada a exploração do Serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi aos servidores públicos ativos.

§ 7º A permissão é ato unilateral e discricionário e pode ser suspenso, cassado e ou modificado a qualquer tempo pelo Poder Executivo Municipal, mediante processo administrativo.

Art. 4º As permissões para a exploração do Serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi somente serão expedidas se forem atendidos os seguintes requisitos:

I - Permissionário maior de 21 anos;

II - Apresentação dos documentos abaixo especificados:

a) Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo (CRLV) que, obrigatoriamente, deverá estar licenciado no Município de Formiga em nome do permissionário, exceto na condição de *leasing* ou alienação fiduciária ou equivalente, desde que conste no campo de observações o nome do permissionário;

b) Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo na categoria do veículo e possuir a observação no documento que exerce atividade remunerada no veículo, conforme Lei Federal nº 10.350/2001;

c) Certidão negativa do registro de distribuição criminal relativo aos crimes de homicídio, roubo, tráfico, estupro e corrupção de menores, conforme previsto no Art. 329 do C.T.B.;

d) Comprovante de residência no Município de Formiga/MG;

e) Comprovante de conclusão de cursos previstos na Lei Federal nº 12.468/2011;

f) Inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, conforme Lei Federal nº 12.468/2011;

g) Outros requisitos estabelecidos pela legislação.

Seção III
Do Permissionário

Art. 5º Define-se como permissionário a pessoa física que, mediante o atendimento dos requisitos previstos na Seção anterior, estiver habilitada a prestar pessoalmente o Serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi no Município de Formiga/MG.

§ 1º É facultada ao permissionário a indicação de 01 (um) auxiliar de motorista de táxi para o veículo, mediante apresentação da declaração constante no Anexo I.

§ 2º Fica expressamente vedado ao permissionário confiar a direção de veículo de táxi a motorista não cadastrado como auxiliar no Município de Formiga/MG.

Art. 6º O permissionário, pessoa física, e os auxiliares de motorista de táxi deverão estar inscritos junto ao ISSQN na atividade de Motorista de táxi e possuir alvará de localização de estabelecimentos e atividades.

Seção IV
Dos Auxiliares de Motorista

Art. 7º Define-se como Auxiliar de Motorista de Táxi todo o motorista devidamente cadastrado junto ao Município que seja indicado pelo permissionário.

Art. 8º O auxiliar de motorista de táxi não pode prestar serviço a mais de um permissionário.

Art. 9º Todos os auxiliares de motorista de táxi deverão possuir, obrigatoriamente, a Carteira de Licença Individual, que somente será expedida se forem satisfeitas as condições abaixo especificadas:

I - Declaração assinada pelo permissionário ou representante legal, informando que o auxiliar de motorista prestará serviço no veículo de sua propriedade e que está ciente das obrigações, conforme Anexo I;

II - Fotocópia da Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo na categoria "B", constando observação que exerce atividade remunerada em veículo, conforme Lei Federal nº 10.350/2001.

III - Certidão negativa do registro de distribuição criminal relativo aos crimes de homicídio, roubo, tráfico, estupro e corrupção de menores, conforme previsto no art. 329 do C.T.B., renovável anualmente;

IV - Atestado Médico comprovando capacidade física para exercício da atividade;

V - Comprovante de residência no Município de Formiga/MG;

VI - Comprovante de inscrição na atividade de auxiliar de motorista (ISSQN);

VII - Comprovante de conclusão nos cursos previstos para os motoristas de veículos de aluguel (táxi), conforme Lei Federal nº 12468/2011;

VIII - Inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, conforme Lei Federal nº 12.468/2011.

Seção V
Da Prestação do Serviço

Art. 10. O permissionário deverá manter o veículo em atividade, à disposição da população por período não inferior 12 (doze) horas diárias, inclusive em dias não úteis, sendo de sua responsabilidade a organização e implementação da escala de trabalho para o veículo.

§ 1º Fica estabelecida a jornada mínima de 30 (trinta) horas semanais, em que a execução do serviço se dará diretamente pelo permissionário, correspondente a 06 (seis) horas diárias, exceto quando:

a) estiver ocupando cargo de Presidente, 1º Secretário e 1º Tesoureiro, do sindicato e/ou da associação da categoria, durante o seu mandato;

b) não puder exercer a atividade por recomendação médica, pelo período do laudo médico;

c) não puder exercer a atividade por motivo de invalidez, aposentadoria ou completado 70 (setenta) anos;

d) estiver em gozo de licença maternidade, licença paternidade ou férias;

e) em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declaradamente, viva sob sua dependência econômica; ou por outro motivo devidamente justificado.

§2º As dispensas de que trata alíneas *a*, *b*, *c*, *d* e *e* do parágrafo anterior, não eximem os permissionários e seus sucessores das responsabilidades previstas no *caput* deste artigo.

Seção VI
Da Carteira de Licença Individual

Art. 11. Define-se como Carteira de Licença Individual o documento que habilita o profissional a conduzir veículo táxi, expedida pelo Município, desde que atendidos os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º. A Carteira de Licença Individual (C.L.I.) terá validade de 02 (dois) anos.

§ 2º. O Município poderá a seu critério estabelecer nova validade para a Carteira de Licença Individual – C.L.I.

Art. 12. Na Carteira de Licença Individual - C.L.I. deverá constar:

I - Nome completo do Motorista ou Auxiliar de Motorista de Táxi;

II - Função exercida;

III - Foto 3x4 colorida e recente;

IV - Prefixo(s) do(s) veículo(s) que está autorizado a conduzir;

V - Número do cadastro municipal de ISSQN e validade.

Art. 13. A Carteira de Licença Individual será de porte obrigatório do condutor de táxi devendo ser apresentada à fiscalização quando solicitada e estar em local visível aos usuários.

CAPÍTULO III
DOS VEÍCULOS

Seção I
Das Condições e Equipamentos

Art. 14. Somente poderão ser utilizados no Serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel/táxi veículos automotores com capacidade de até 07 (sete) passageiros incluindo o motorista, dotados de 4 (quatro) portas laterais, exceto os veículos adaptados para portadores de deficiência, dotados de taxímetro aferido pelo Inmetro e devidamente registrados/licenciados na categoria aluguel.

Art. 15. Os veículos a serem licenciados no município para o serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi, obrigatoriamente, deverão obedecer à padronização regulamentada pelo Poder Público Municipal.

§ 1º Deverá ser respeitado o espaço destinado a anúncios publicitários nas portas laterais dianteiras do veículo, conforme Decreto Executivo a disciplinar a padronização, sendo vedada qualquer outra adesivagem no veículo.

§ 2º No interior do veículo deverá conter o suporte com crachá de identificação do condutor que estiver em serviço, conforme Anexo II.

Art. 16. Todo veículo licenciado deverá estar dotado de caixa luminosa com a palavra "TÁXI", na forma da legislação vigente, e o número correspondente ao prefixo da autorização.

Art. 17. É facultado aos permissionários de transporte individual de passageiros – táxi do município a equiparem seus veículos com cabine de segurança blindada.

Art. 18. Os veículos de aluguel-táxi serão identificados por prefixo numerado com 3 (três) dígitos a partir de 001 (um) seguindo a sequência, depois de atendidas as exigências previstas nesta Lei.

Art. 19. A vida útil dos veículos cadastrados no transporte individual de passageiros em veículo de aluguel - táxi será de 10 (dez) anos e a idade máxima para a inclusão na frota de 5 (cinco) anos.

Art. 20. Para o tempo de contagem da vida útil dos veículos se exclui o ano de fabricação.

Seção II
Do Selo de Conformidade

Art. 21. Os veículos de aluguel-táxi deverão possuir laudo de vistoria técnica e mecânica, executada por engenheiro mecânico devidamente registrado no CREA, constando as condições mecânicas, elétricas, de segurança, de chapeamento e pintura, bem como requisitos básicos de higiene, conforto e estética.

§ 1° O permissionário deverá apresentar ao Poder Executivo Municipal o laudo da vistoria afim da liberação do veículo para o exercício da atividade.

§ 2° Após apresentação do laudo pelo autorizado o órgão municipal emitirá o Selo de Conformidade, devendo o mesmo ser afixado, obrigatoriamente, na parte interna do veículo, em lugar visível aos usuários e a Fiscalização.

§ 3° No Selo de Conformidade referido no § 2° constará a validade e o número do Laudo de vistoria e demais dados do veículo.

§ 4° No caso da não apresentação do Laudo da vistoria técnica e mecânica do veículo no período de 1 (um) ano, será presumida a sua desistência, sendo promovida a baixa de ofício do veículo no setor de cadastro e controle de frota do órgão responsável.

§ 5° O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer calendário próprio para a apresentação das vistorias mecânicas face às peculiaridades do setor, visando melhor atendimento da demanda.

§ 6° Fica estabelecido o período de 01 (um) ano de validade do selo de conformidade para os veículos de aluguel-táxi.

§ 7° Para os veículos que estiverem prestes a atingirem a idade limite de vida útil a validade do selo de conformidade não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) de dezembro do ano limite.

Seção III
Das Substituições Temporárias do Veículo

Art. 22. Nos casos de impossibilidade temporária de utilização do veículo autorizado em decorrência de roubo, furto, avaria, troca de veículo ou situação previamente comprovada, poderá ser autorizada a substituição temporária de veículo por um período de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A autorização de que trata o *caput* deste artigo poderá ter o tempo de vigência prorrogado, excepcionalmente, apenas (1) uma vez por igual período, após análise do setor responsável.

Art. 23. O permissionário deverá solicitar substituição temporária do veículo autorizado mediante o preenchimento de Formulário de Substituição Temporária, conforme Anexo III, e entrega do Selo de Conformidade para veículo substituto desde que preenchidos os requisitos previstos na presente Lei.

Art. 24. A autorização de substituição temporária do veículo substituto será de porte obrigatório e terá validade máxima de 60 (sessenta) dias, devendo ser apresentada à fiscalização quando requisitada.

Art. 25. O veículo substituído temporariamente somente poderá retornar na atividade de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi após apresentação de novo Laudo da vistoria técnica e mecânica.

Seção IV
Deveres dos Permissionários e dos Auxiliares

Art. 26. Os permissionários e seus auxiliares terão os seguintes deveres:

I - Atender ao cliente com presteza e polidez;

II - Trajar-se adequadamente para a função;

III - Manter o veículo com a documentação em dia conforme exigência legal;

IV - Manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

V - Não fumar e não permitir que fumem no veículo;

VI - Manter a documentação de habilitação, regular, válida e sem suspensão, obedecendo a Lei nº 9503/97, bem como a presente lei, suas regulamentações e demais normativas inerentes.

VII - Exigir do passageiro a utilização do cinto de segurança conforme previsto no art. 65 da Lei nº 9.503/97.

Parágrafo único. Os permissionários e seus auxiliares desobrigam-se a transportar passageiros:

a) cujos objetos que conduzam possam danificar o veículo, prejudicar-lhe o uso ou atentar contra a moralidade da atividade;

b) que queiram transportar animais de espécie, tamanho ou porte inadequado ao veículo;

c) que as condições físicas, psicológicas e emocionais aparentem representar risco ao permissionário ou a seu veículo;

d) que queiram transportar bagagem com peso ou volume maior que a capacidade do porta-malas do veículo.

CAPÍTULO IV
DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 27. Define-se como ponto de estacionamento de táxi o local de espera e embarque de passageiros, devidamente identificados com sinalização vertical e horizontal, de uso exclusivo dos veículos destinados ao transporte individual de passageiros.

§ 1º Sempre que as necessidades do serviço exigirem, o Poder Público, através do Órgão

Competente, tomará as medidas cabíveis para a criação, alteração ou suspensão de pontos de estacionamento de táxis, bem como a distribuição ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, embasado em levantamentos técnicos.

§ 2º Os novos prefixos destinados aos pontos atuais, em que seja constatada a necessidade de aumento do número de veículos, ou aos novos pontos a serem criados serão sempre escolhidos através de sorteio aberto a todos os interessados, realizado pelo Poder Público Municipal, sendo o resultado registrado em ata para posterior homologação pela autoridade competente.

CAPÍTULO V
DA TARIFA

Art. 28. O Poder Executivo Municipal fixará tarifa a ser cobrada pelo serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel - táxi com base em estudos técnicos.

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 29. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições legais, respondendo o infrator civil, penal e administrativamente, nos termos da legislação e seus regulamentos.

Art. 30. As sanções administrativas a serem aplicadas ao permissionário do serviço e aos auxiliares são as seguintes:

I - Advertência por escrito;

II - Multa;

III - Impedimento para prestação do serviço;

IV - Suspensão da autorização;

V - Cassação da autorização

§ 1º A penalidade será aplicada após instauração de processo administrativo garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 2º O valor da multa que trata este artigo será definido por lei específica.

CAPÍTULO VII
DAS PERMISSÕES

Art. 31. As permissões para o exercício de Transporte Individual de Passageiros em Veículo de Aluguel-Táxi, mantido o direito adquirido, se farão mediante processo licitatório onde os participantes serão classificados mediante a pontuação de critérios, entre os quais obrigatoriamente:

I - Maior tempo de experiência como motorista de táxi ou auxiliar;

II - Maior tempo como motorista de transporte coletivo;

III - Maior tempo como motorista de transporte escolar;

IV - Maior tempo de CNH;

V - Em caso de empate a decisão se dará por sorteio.

CAPÍTULO VIII
DOS ATOS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. Os atuais permissionários que pretenderem manter-se no sistema deverão apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Regulamento desta lei, os documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos para a prestação do serviço.

Parágrafo único. O não cumprimento ao disposto no *caput* deste artigo importará na extinção da autorização.

Art. 33. Além dos crimes previstos no art. 329 do CTB, poderá ser exigida certidão negativa de antecedentes referentes a outros crimes, a critério do Poder Executivo Municipal.

Art. 34. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Formiga, em 13 de outubro de 2020.

EUGÊNIO VILELA JUNIOR
Prefeito Municipal

ANEXO I

DECLARAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE AUXILIARES

Eu, ... permissionário do **Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi** de prefixo ..... venho por meio desta, informar que o Sr. ..... prestará serviço como auxiliar de **motorista de táxi.**

Declaro também que o auxiliar de motorista de táxi tomou conhecimento da Legislação que rege o Serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi, estando em condições de exercer a atividade e que estou ciente que toda e qualquer infração cometida em Legislação Municipal em vigor pelo meu preposto será imputada a minha pessoa.

Permanecerá também como Auxiliar de Motorista de Táxi o Sr. .....

Formiga ..... de ..... de 20.....

.....
Permissionário

ANEXO II

SUPORTE COM CRACHÁ DE IDENTIFICAÇÃO

DADOS DO SUPORTE:
Material: PVC Rígido de 0,8 mm
Tamanho: frente – 17,5 cm x 11 cm
Verso – 17,5 cm x 12 cm

DETALHAMENTO:
Aba de sustentação medida de 17,5 cm x 5 cm, onde serão fixados as ventosas.

ANEXO III

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA

Eu,..... do transporte individual de passageiros em veículo de aluguel táxi, de prefixo ..... venho por meio deste solicitar a autorização para utilização do carro reserva de placas ..... pelo prazo máximo de 30 dias, nos termos da Legislação vigente.

Formiga ..... de ..... de 20.....

.....
Permissionário